

## **Comissão de Viação e Transportes**

### **Projeto de Lei nº 1.751, de 2.011**

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte coletivo, em dias de realização de eleição, plebiscito e referendo, a eleitores residentes nas zonas urbanas.

**Autor : Deputado Arthur Lira**

**Relator : Deputado Ricardo Izar**

### **VOTO EM SEPARADO**

A proposta legislativa em epígrafe pretende estabelecer o benefício da gratuidade nos serviços de transporte público coletivo urbano, metropolitano e intermunicipal para os eleitores residentes nas zonas urbanas, nos dias de eleição.

Na Comissão de Viação e Transportes, o ilustre relator da matéria apresentou parecer opinando pela aprovação, mediante um substitutivo, no qual altera a proposta original estabelecendo que aludida gratuidade seja concedida somente aos eleitores de baixa renda, residentes em zonas urbanas e rurais, mediante a comprovação da renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos.

Apesar da nobre intenção do autor da proposta legislativa, bem como do parecer elaborado do ilustre relator, o mérito da projeto de lei deve ser melhor avaliado face as peculiaridades dos sistemas de transporte público, de responsabilidade dos municípios e estados.

Preliminarmente não podemos ignorar que Constituição Federal traz direitos fundamentais para o cidadão, como todos são iguais perante a lei; direito de ir e vir dentro do nosso país e outros. Contudo é necessário que no exercício pleno deles exista uma harmonia de consenso, para que um direito não prejudique o outro.

Além disso, a Carta Magna estabelece, ainda, que o transporte público urbano é um serviço essencial para sociedade (art. 30), pois tem a missão de garantir os deslocamentos das pessoas, ou seja, o direito de ir e vir.

Assim por se tratar de um serviço público fundamental para as pessoas, este serviço tem que ter um preço justo e barato, pois a maioria dos que o utilizam são pessoas mais carentes de nossa sociedade.

Mesmo assim, existem alguns problemas no caminho que dificultam atingir este o objetivo, um deles é isenção, total ou parcial, no pagamento da tarifa, mais conhecida como gratuidade que algumas categorias de usuários fazem jus, como os idosos, estudantes e portadores de necessidades especiais, e assim não pagam passagem de ônibus, metrô ou trem.

Essas “conquistas sociais” merecem o nosso apoio. Contudo, enquanto em alguns países esse benefícios são custeados com recursos públicos, via subsídio ao transporte público, no Brasil é diferente, pois o custeio da gratuidades são imputados as demais pessoas que usam o transporte público todos os dias.

O entendimento dessa conta é simples, a passagem de ônibus é o resultado do custo do serviço de transporte coletivo dividido pelo número de usuários pagantes. Assim quanto maior o número de usuários beneficiados pelo passe livre, menor será o número de pagantes e consequentemente, maior vai ser o valor da tarifa.

Segundo a Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP), para cada um real gasto com a passagem de ônibus, trem ou metrô, 19 centavos são destinados ao custeio dessas gratuidades.

Na verdade estamos vivendo uma grande injustiça social onde pessoas menos favorecidas da sociedade e que utilizam o transporte público todos os dias são obrigadas a financiar uma política de assistência social.

Se abrirmos a Constituição Federal, vamos observar que “assistência social deve ser prestada para aquele que dela necessitar”(Art. 203) e como faz parte da seguridade social, medidas de assistência social devem ser financiadas pelo orçamento público (Art. 195).

Assim, não resta outra interpretação, a gratuidade, por se tratar de um benefício social e concedido para aqueles que necessitam de assistência e proteção do poder público deveria ser paga com recursos públicos e não por uma parcela da sociedade, no caso, os usuários do transporte público.

Diante disso, podemos observar que o autor da matéria não trouxe nas suas justificativas, qualquer informação quanto ao impacto do custo da gratuidade a ser concedida à todos eleitores brasileiros provocará nos sistemas de transporte público municipais e estaduais.

Além disso, a simples garantia aos concessionários e permissionários do serviço de transporte público “o direito a uma compensação fiscal” quanto a gratuidade concedida não é o caminho suficiente e seguro para proteger os usuários do serviço de responderem no futuro por um possível reajuste tarifário visando cobrir o custo do benefício concedido no dia da eleição.

A alusão ao termo compensação fiscal deixa transparecer que a União, através de recursos do Poder Judiciário, irá custear a gratuidade no dia da eleição. Contudo, tal obrigação não está disposta no texto proposto para futura lei, deixando claro a imperfeição da norma.

Não podemos ignorar que os recursos públicos destinados a custeio de despesas do governo federal devem estar previstos no orçamento público, detalhe este omissso pelo autor ao tentar garantir o direito de compensação fiscal aos concessionários e permissionários, o que deixa claro a fragilidade do direito expresso no artigo 5º do projeto de lei, reiterado no artigo 3º do substitutivo proposto pelo relator.

A omissão clara da responsabilidade do custeio da gratuidade e a fragilidade dos dispositivos citados representa uma ameaça a sustentabilidade financeira dos sistemas de transporte público coletivo de passageiros de cidades e estados, e principalmente, para aqueles que os utilizam para os seus deslocamentos todos os dias.

Pesquisas realizadas pelo IPEA e Ministério das Cidades já comprovaram que aproximadamente 37 milhões de brasileiros, que integram as classes D e E, não tem acesso ao transporte público por não terem dinheiro para pagar a tarifa. Isso significa uma dura realidade: a exclusão social atinge diretamente a mobilidade das pessoas.

É notório que a baixa mobilidade urbana que afeta a população de baixa renda tem efeitos desastrosos como a redução das oportunidades de emprego e a dificuldade de acessos aos serviços de saúde e educação, destruindo qualquer perspectiva de crescimento social.

Dessa forma, o projeto de lei em tela que propõe uma gratuidade geral a todos os brasileiros no dia de eleição poderá gerar um aumento na exclusão social, uma vez que elevará o custo no serviço transporte público, cerceando assim o acesso das pessoas a esse serviço que sem condições para pagar a tarifa passarão a se deslocar a pé.

Face o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1751, de 2011, bem como o substitutivo apresentado pelo relator.

Sala das Comissões, \_\_\_\_ de novembro de 2.012

**Deputado Federal José Stédile  
(PSB-RS)**